

PROCESSO N.º: 1040634
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO nº 022/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018 – REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2018

Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,

Por meio da documentação protocolizada sob o número 004140510/2018, juntada às fls. 224/322, a Sra. Júlia Baliego da Silveira se insurge contra exigência constante do edital retificado referente ao Pregão Presencial nº 017/2018, objeto da presente Denúncia.

Segundo a denunciante, a exigência editalícia do item 8.1.3, “b”, de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses, restringiria indevidamente a competição do certame, pois empresas que fornecem produtos importados não conseguiriam atender ao edital. Isso porque só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal levaria mais ou menos o prazo de 04(quatro) meses.

Aduz ainda que o prazo de validade do contrato é de 01 (um) ano e a licitante deve ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, o que tornaria incoerente a exigência de 06 (seis) meses da fabricação.

Assevera que os pneus possuem prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Alega, ainda, que a exigência seria descabida, constituindo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.

Logo, o edital acabaria por restringir mais uma vez a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Constituição Federal, o que seria inadmissível.

Acrescenta, o denunciante, que a cláusula editalícia impugnada veda a participação de produtos de origem estrangeira, o que contraria o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações.

Segundo ele, também a Lei Federal nº 10520/02, em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Logo, se os produtos são novos, de 1ª linha, estão dentro das normas da ABNT e possuem certificação do INMETRO, seria irrelevante sua nacionalidade, portanto o item 8.1.3, “b” seria irregular.

Requer, ao final, a denunciante, a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 017/2018, em razão de suposta restritividade indevida da exigência contida no item 8.1.3, “b” do edital em exame.

Assim dispõe o referido item editalício:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

8.1.3 – Qualificação Técnica:

a) (...)

b) DECLARAÇÃO de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e contém o selo de aprovação do INMETRO, possui **data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento**, e possui validade de no mínimo 05 anos a contar da data de fabricação; (grifo nosso)

Acerca da matéria, cabe trazer aqui o entendimento deste Tribunal consubstanciado na decisão proferida pela Segunda Câmara, em 09/11/2017, na

Denúncia de nº 1012256, de minha relatoria, aprovada à unanimidade, nos seguintes termos:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Cabe aqui citar o entendimento desta Corte acerca da questão impugnada, consubstanciada na decisão proferida pela Segunda Câmara em sessão de 26/06/2014, aprovada por unanimidade, ao apreciar os autos de Denúncia nº 886557, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

“I - Da exigência de que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação.

A Denunciante alegou que o edital é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (meses) de fabricação, conforme o disposto na alínea ‘c’ do Anexo II.

A Unidade Técnica entendeu que o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de uma exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, considerando improcedente a denúncia.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento técnico e afirmou ser possível o estabelecimento de limite para a data de fabricação dos pneus.

Os defendentes basearam-se no relatório técnico para justificar a regularidade da exigência.

O edital estabelece que “a empresa vencedora, por ocasião da entrega e da respectiva nota fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 12 meses de fabricação”.

A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tenho que tal exigência

não é restritiva à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Ademais, os fabricantes de pneus garantem, em média, prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Desse modo, a exigência editalícia tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 12 (doze) meses, no momento de entrega dos produtos.”

Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores seriam notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que seguissem as recomendações do Tribunal.

O TCE-PR considerou válida, dentre outras, a **exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março de 2016, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na [edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#), veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

Acerca da vantajosidade das contratações públicas, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

“A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para o custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros.” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61)

Nessa esteira, entendo que a exigência editalícia visou ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade em busca da vantajosidade da contratação.

Trata-se da supremacia do interesse público sobre o privado.

E ainda, no caso concreto, não houve prejuízo à competitividade do certame, já que quatro empresas foram credenciadas.

Assim, considerando que a reestrutividade alegada pela denunciante foi devidamente motivada nos autos, e ainda, considerando que não há obrigatoriedade regimental de que a denúncia seja analisada pelo Órgão Técnico para que o *Parquet* de Contas se manifeste preliminarmente, deixo de acolher o requerimento ministerial pela remessa dos autos ao Órgão Técnico.

Após manifestação desse Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos a esta relatoria, com a urgência que o caso requer, haja vista a urgência alegada pela Administração no sentido de efetuar a contratação.

Pelo exposto, entendo que a exigência editalícia considerada restritiva pela denunciante foi devidamente motivada pelo Município.

Assim, na mesma esteira da manifestação do Órgão Técnico nos autos de Denúncia nº 886/557, onde concluiu que o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, entendo que a exigência editalícia em tela tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com a busca pela vantajosidade da contratação e do interesse



público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Nesse contexto, deixo de acolher a liminar pleiteada pela denunciante e encaminho os autos para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/06/2018.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator